

**EMENDA Nº  
(PL nº 29, de 2007)**

Emenda Aditiva o PL nº 29, de 2007, que “dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências”.

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto Projeto de Lei nº 29, de 2007:

“Art. .... A prestadora do serviço de comunicação audiovisual, sob qualquer plataforma tecnológica de distribuição, em sua área de prestação, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica ou digital, onde houver, pelas geradoras de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de freqüências, nos limites territoriais alcançados pela transmissão do sinal de tais geradoras via radiodifusão.

II – um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III – um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII – um canal educativo, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores;

VIII – um canal de cultura, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

IX – um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X – um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) faculdades;

XII – um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Caso exista, no município ou municípios da área de prestação do serviço, mais de uma instituição credenciada na mesma categoria entre as dispostas nas alíneas 'a' a 'c' do inciso XI, o canal deverá ser compartilhado entre as instituições de maior precedência, na forma da regulamentação.

§ 3º As geradoras de que trata o inciso I deste artigo poderão cobrar pela cessão de seu sinal, hipótese em que será facultado à distribuidora optar por não distribuí-lo.

§ 4º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 5º As programadoras dos canais de que tratam as alíneas II a XII deste artigo deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 6º Os canais previstos nas alíneas II a XII deste artigo não terão caráter privado, sendo vedada a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculado sob a forma de apoio cultural, sendo vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

§ 7º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual seqüência, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens de cada localidade.

§ 8º A prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderá ficar desobrigada ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior em caso de comprovada inviabilidade técnica ou econômica, devendo requerer a dispensa do cumprimento formalmente à ANATEL, que terá 90 (noventa) dias para decidir, sob pena de tácita concordância.

§ 9º Por solicitação do interessado, a Anatel poderá determinar a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos

meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais, desde que haja insuperável inviabilidade técnica comprovada.

§ 10. Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel deverá dispor sobre quais canais de programações deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários.

§ 11. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas conteúdos avulsos, sob demanda.

§ 13. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do país que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 14. A distribuição em serviço de comunicação audiovisual eletrônica do sinal de geradora de radiodifusão e suas retransmissoras que integrem rede nacional somente poderá ocorrer fora da área alcançada por sua transmissão via radiodifusão mediante acordo entre as partes e com a expressa anuênciia da geradora local de radiodifusão que integre a mesma rede, que deverá ser previamente consultada.

§ 15. Na distribuição dos canais de que trata o inciso I deste artigo deverá ser observada, no mínimo, a mesma qualidade da transmissão terrestre local, via radiodifusão, sendo de exclusiva responsabilidade da distribuidora a recepção deste sinal para sua distribuição aos assinantes.

§ 16. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XII entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço”.

## **Justificação**

A emenda, ora proposta, ao PL 29/2007, visa assegurar que o modelo de operação das emissoras de televisão aberta, livre e gratuita não será desvirtuado, especificamente no que diz respeito à distribuição de suas programações, através do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, que deve se dar em estrito respeito às áreas de cobertura de cada uma das emissoras.

Tal inovação, em relação ao texto original é o estabelecimento da possibilidade de que as emissoras de televisão optem por ser remuneradas, pela cessão de suas programações às operadoras do serviço de comunicação audiovisual por assinatura, o que deverá ocorrer sem ônus para o assinante.

A Lei nº 8.977/95, conhecida com Lei do Cabo, estabeleceu o carregamento compulsório e gratuito das programações das emissoras de televisão aberta pelas concessionárias de televisão a cabo. Isso se deu em função da perspectiva de que a intensiva capilarização de sistemas de televisão por assinatura torná-los-ia a principal forma de acesso ao conteúdo audiovisual. Nesse sentido dever-se-ia garantir a presença das programações das emissoras de televisão aberta, nesses sistemas.

No entanto, considerando que empresas de TV por assinatura exploram a venda de conteúdos aos assinantes, adquiridos de produtores de conteúdo e que emissoras de televisão aberta também se configuram como produtoras de conteúdo, a obrigação estabelecida pela Lei nº 8.977/95 caracteriza-se como “confisco”.

Nesse sentido, justo seria a reparação a tal equívoco conferindo, ainda que tardivamente, a possibilidade de que as emissoras de televisão possam se remunerar, quando da cessão de suas programações para terceiros.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2008

Deputado WLADIMIR COSTA

